



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-30.2013.815.0171**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Esperança  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Wellington dos Santos Braga  
**Advogado** : Sebastião Araújo de Lima  
**Apelado** : Município de São Paulo  
**Procuradora** : Ana Lucia Marino Rosso

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO MULTA E SEUS EFEITOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Ausentes documentos que ilidam a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados, impõe-se a manutenção da exigibilidade das multas de

trânsito alvo de inconformidade no recurso.

- Se o autor não demonstrou o fato constitutivo do direito afirmado, ônus probatório que lhe competia (art. 333, I, CPC), é de se julgar improcedente a pretensão autoral.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Wellington dos Santos Braga contra a sentença, fls. 86/87, nos autos da Ação Civil de Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Anulação de Infração de Trânsito Multa e seus Efeitos intentada em desfavor da Superintendência de Transportes e Trânsito- STTrans e Município de São Paulo.

Em decisão exarada às fls. 48, o Juízo *a quo* determinou a exclusão da Superintendência de Transportes e Trânsito- STTrans do Município de São Paulo da lide.

A sentença julgou improcedente o pedido exordial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20§ 4º do CPC, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Em razões recursais, fls. 90/96, o recorrente sustenta que o Município de São Paulo surpreendeu o apelante em sua residência, no dia 12 de setembro de 2013, com a notificação AIT nº 1073678969 e Infração nº PM B1 741952-6 de aplicação de multa, no importe de R\$ 85,12 com 4 pontos na sua CNH, fls. 11.

Afirma que foi vítima da acusação de estacionar a sua motocicleta em frente ao nº 1674, pelas 16:34 hs do dia 01/07/2013, em local e horário proibidos pela sinalização. Neste viés, argui que nunca trafegou pela cidade de São Paulo- SP, possuindo residência e emprego no Estado da Paraíba.

Alega, por fim, que no dia e hora da infração se encontrava trabalhando para a empresa Multi Giro Distribuidora, na cidade de Esperança-PB, alegando que a multa e a sua respectiva cobrança são indevidas. Requer, assim, o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença combatida.

Contrarrazões acostadas às fls. 101/105, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça às fls. 112/113, não se manifestou meritoriamente, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

### **DECIDO**

Contam os autos que Wellington dos Santos Braga ingressou com Ação Civil de Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Anulação de Infração de Trânsito Multa e seus Efeitos em desfavor do Município de São Paulo, com a finalidade de obter o cancelamento da multa de trânsito, assim como, a baixa de 4 pontos em sua carteira de habilitação, por infração não cometida, requerendo, ainda, a reparação pecuniária pelo dano material e moral supostamente sofridos.

A sentença rejeitou o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20§ 4º do CPC, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

A sentença não merece reparos, em que pese todo o esforço do autor para a sua reforma. É que o caso tem o seu deslinde nas regras processuais que cuidam do ônus da prova, notadamente, no que se refere à

demonstração dos fatos constitutivos do direito do promovente, inculpada no supracitado art. 333, inciso I do Código de Ritos.

O autor, ao afirmar que não cometeu a infração de trânsito objeto dos autos, com aplicação de multa e pontos em sua carteira de habilitação, não demonstrou satisfatoriamente a versão disposta na exordial.

Isso porque não conseguiu demonstrar de forma veemente que, no dia e horários do cometimento do ilícito, na cidade de São Paulo, se encontrava trabalhando em uma empresa no Município de Bananeiras, no Estado da Paraíba.

A despeito de sustentar a sua versão com detalhes na inicial, não se preocupou em colacionar ao menos uma prova testemunhal neste sentido, limitando-se, apenas, a anexar o Boletim de Ocorrência Policial, fls. 10, que, nestes casos, não se mostra suficiente para embasar as suas alegações, ainda mais quando se trata de confrontar a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

A respeito, julgado do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO VEÍCULO EM SENTIDO OPOSTO AO PERMITIDO AO LOCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ÔNUS DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO. Ausentes documentos que ilidam a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados, impõe-se a manutenção da exigibilidade das multas de trânsito alvo de inconformidade no recurso. O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00136129020148150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 14-07-2015)

No mesmo sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“ Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, ..., dotado de presunção *juris tantum* de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. ” (STJ, Primeira Turma, REsp 1095153/DF, j. em 16.12.2008, relator o Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO).**

Na hipótese dos autos, à luz da prova produzida, considerando a legitimidade inerente dos atos administrativos e, a partir da regra do ônus da prova inculpada no Código de Processo Civil, nos termos da decisão atacada, entendo que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na exordial.

Eventuais embaraços suportados pelo recorrente encontram-se insertos na seara dos aborrecimentos cotidianos. Portanto, nenhum reparo impõe-se ao comando sentencial.

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em 02 de setembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**